



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390806

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2049213-67.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes OPERA TRANSPORTES LTDA e VIACARRO VEICULOS LTDA, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente), ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 494/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2049213-67.2025.8.26.0000/50000

EMBARGANTES: OPERA TRANSPORTES LTDA E VIACARRO VEICULOS
LTDA

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos não constituem via adequada para manifestação de inconformismo com o decidido, não podendo ser considerada omissa a decisão apenas porque reflete entendimento contrário ao defendido pelas embargantes. Acórdão que examinou todas as questões relevantes para o julgamento do recurso. Inexistência de omissão. Embargos rejeitados.

As embargantes alegam que o acórdão de fls. 39/45 padece de omissão, pois não observou que, ainda que as multas por não indicação de condutor tenham sido pagas por terceiro, elas têm direito à repetição do indébito. Afirmam que a Turma Julgadora deve esclarecer *“por qual razão e fundamento (...) entende afastar o art. 876, 884 e 885 do CC em favor da ré, que não detém nenhum direito a permanecer com o valor, em desfavor da autora que detém seus direitos fundamentados nos arts. 282, § 3º e 286, § 2º ambos do CTB como legítima para receber os valores anulados”*. Insistem em que integram o mesmo grupo econômico da empresa que efetuou o pagamento das multas (*“Frigorífico Better Beef Ltda”*). Alegam que, nos termos do artigo 1194 do CC, o dever de guarda de documentos comprobatórios de quitação das multas persiste por apenas 05 (cinco) anos e que, como algumas das penalidades foram impostas há mais tempo, não é possível comprovar o respectivo pagamento. Sustentam que o proprietário do veículo tem direito à repetição do indébito. Acrescentam que o entendimento adotado pelo acórdão chancela o enriquecimento sem causa do embargado. Pedem *“sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, no sentido de*

analisar as provas apontadas de quanto recolhido aos cofres públicos, para afastar a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e 2º, do CPC e art. 371 do CPC de forma a evitar nulidade, e, suprir as omissões apontadas pela Embargante na apreciação do art. 282, § 3º e 286, § 2º ambos do CTB, arts. 248, 876, 884 e 885, 1.194 do CC, e, 373, II do CPC” e, em consequência, “seja reformado o Combatido Acórdão, determinando a devolução dos valores comprovadamente pagos”.

Recurso tempestivo.

É O RELATÓRIO.

As embargantes não se conformam com o decidido, e devem manifestar seu inconformismo em sede recursal adequada.

Os embargos de declaração prestam-se apenas à reparação de obscuridade, omissão ou contradição, defeitos que não existem no acórdão embargado. Não pode ele ser considerado omissos apenas porque o entendimento adotado não coincide com aquele da parte embargante.

Tendo a decisão examinado as questões relevantes para o julgamento do recurso nada mais precisa ser a ela acrescentado. E isso ocorreu no caso concreto, uma vez que o acórdão consignou (fls. 39/45):

Sem razão as agravantes.

A sentença julgou procedente a ação para “declarar a nulidade das multas especificadas em vermelho às fls. 43 a 68, aplicadas em razão da não especificação de condutor, diante da incontestada falta da dupla notificação ('notificação de autuação' e 'notificação de penalidade') e condenar o réu a restituir à empresa autora os valores indevida e efetivamente recolhidos, a serem comprovados em cumprimento de sentença,

corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir do pagamento indevido (Súmula 162 do E. STJ) e acrescido de juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula 188 do E. STJ, sem prejuízo da incidência da EC 113/2021 a partir de sua entrada em vigor” (fls. 669/674, integrada a fls. 689/690 e 695/696).

O acórdão de fls. 736/742 (dos autos principais) negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravado, mas observou que *“as apeladas deverão comprovar, em fase de cumprimento de sentença, o valor efetivamente desembolsado para o pagamento das multas, pois é notória a possibilidade de pagamento com desconto de 20% (vinte por cento), quando efetuado até a data do vencimento, o que não pode ser verificado com base apenas no extrato de multas. Tal comprovação permitirá verificar com exatidão o montante a ser restituído e, desse modo, evitar o risco de enriquecimento sem causa.”*.

Iniciado o presente cumprimento de sentença e apresentada a impugnação, o MM. Juiz de Direito determinou às agravantes a juntada dos comprovantes de pagamento das multas, nos seguintes termos: *“O patrono da exequente ajuizou centenas de ações ajuizadas idênticas e para evitar dano ao erário ou repetição de montante não pago, aguarde-se o comprovante do pagamento da multa cujo valor se pretende repetir pelo prazo de 20 dias. Frise-se que o comprovante do pagamento é pressuposto para a análise de eventual prescrição e do legitimado para o recebimento dos valores pretendidos”* (fl. 125, dos autos do cumprimento).

Elas apresentaram, então, parte dos comprovantes. Todavia, como os que foram apresentados indicam que os pagamentos foram efetuados pela empresa *“FRIGORÍFICO BETTER BEEF LTDA”* (CNPJ nº: 05.826.986/0002-58) – que não integrou a relação processual instaurada na fase de conhecimento – a decisão agravada acolheu a impugnação ofertada pelo agravado e condenou as agravantes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do *“valor do excesso reconhecido”*.

De início, cumpre assinalar que é inadmissível qualquer discussão sobre a alegada desnecessidade de apresentação de comprovantes de pagamento das multas, por inexistência do dever de guarda de documentos produzidos há mais

de cinco anos. Isso porque a determinação de juntada daqueles comprovantes na fase de cumprimento de sentença constou do próprio título judicial. O que as agravantes pretendem é, em sede de cumprimento de sentença, rediscutir matéria coberta pela coisa julgada, o que não pode se admitir (arts. 502 e 503 do CPC).

No tocante aos comprovantes apresentados (fls. 178/236 do cumprimento), decidiu com acerto a decisão agravada ao consignar que eles não podem ser aceitos. Todos eles indicam que os pagamentos foram efetuados por pessoa jurídica distinta, que não integrou a relação processual. A alegação de que ela integra o mesmo grupo econômico das agravantes é irrelevante, pois isso não as legitima a pleitear a repetição de indébito pago por terceiro (art. 18, CPC).

A esse respeito, cumpre mencionar parte dos fundamentos adotados no julgamento do AI nº 2235824-02.2023.8.26.0000, Rel. Des. Percival Nogueira, 8ª Câmara de Direito Público, j. 15.12.2023 (-grifei):

“Em que pese o esforço da agravante, os elementos de convicção produzidos nos autos não autorizam o acolhimento da pretensão recursal. **Com efeito, olvida-se a agravante que no precedente recurso de Agravo de Instrumento, reafirmou-se a necessidade desta comprovar a quitação por ela efetuada, quanto as multas aplicadas pela não indicação do condutor.**

(...)

Tal essencialidade resulta do fato de não estar presente quaisquer das hipóteses de legitimação extraordinária, sendo inviável à Agravante, a princípio, demandar por pagamentos realizados por outrem.

Tais considerações, que adoto em acréscimo aos fundamentos anteriormente expendidos, demonstram que o recurso não comporta provimento. No mesmo sentido, por fim, são os seguintes precedentes deste Tribunal:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Repetição do valor pago à título de multas lavradas sem indicação do condutor. Decisão agravada que acolheu a impugnação da Municipalidade para tornar insubsistente o pedido de

cumprimento da obrigação de pagar. Necessidade de comprovação do pagamento efetivo pela exequente não demonstrado. **Determinação prevista no título executivo judicial. Decisão mantida.** RECURSO DESPROVIDO.

(Agravo de Instrumento
2248151-76.2023.8.26.0000; Rel. Jarbas Gomes; Órgão Julgador:
11ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 15/01/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO –
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – MULTAS DE TRÂNSITO
ANULADAS – PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DOS
VALORES PAGOS – **Cabe à exequente comprovar que foi a efetiva pagadora das multas – Documentos juntados aos autos que são insuficientes para a comprovação – Empresa que não pode demandar a repetição de valores que não desembolsou, daí a necessidade de apresentar comprovantes de pagamento** – Ausência de ofensa à coisa julgada – Apuração do valor de restituição que deve ser feita em sede de cumprimento de sentença – Precedentes deste E. TJSP – Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.

(Agravo de Instrumento
2113896-84.2023.8.26.0000, Rel. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, 2ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 02/06/2023)

Não há omissão. Verifica-se que o acórdão explicitou à sociedade as razões pelas quais adotou o entendimento no sentido de que os comprovantes apresentados pelas embargantes não autorizam a repetição do indébito, uma vez que os pagamentos foram efetuados por terceiro, que não integrou a relação processual instaurada na fase de conhecimento. Ele também consignou que é inadmissível qualquer discussão sobre a alegada desnecessidade de apresentação de comprovantes de pagamento das multas, por inexistência do dever de guarda de documentos produzidos há mais de cinco anos, uma vez que a determinação de juntada daqueles comprovantes na fase de cumprimento de sentença constou do próprio título judicial. O acórdão assinalou, ainda, que não tem relevância a alegação de que a empresa responsável pelos pagamentos integra o mesmo grupo econômico das

embargantes, pois isso não as legitima a pleitear a repetição de indébito pago por terceiro, nos termos do artigo 18, do CPC.

As alegações expendidas pelas embargantes representam, na verdade, mero inconformismo com o julgado. Inconformismo que, evidentemente, não autoriza, em sede de embargos de declaração, o reexame da matéria apreciada. Se elas entendem que o entendimento adotado não é o correto, devem interpor o recurso cabível, pois os embargos de declaração não se prestam a tal fim.

De resto, as considerações anteriormente expendidas estão em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como demonstram os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS COM MULTA.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), de modo que **é inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada**, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. "A apreciação de suposta ofensa a preceitos constitucionais não é possível no âmbito desta Corte, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 102, III, e 105, III, da Carta Magna" (AgRg nos EAg 1.333.055/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe de 24/04/2014)

3. Manifesto o caráter protelatório de terceiros embargos de declaração, é de rigor a aplicação de multa sobre o valor atualizado da causa, prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015.

4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa de

1% sobre o valor da causa.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1240404 / SP, relatado pelo Min. RAUL ARAÚJO, publicado em 24.04.2019 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, LACUNA OU OBSCURIDADE. INTUITO DE DISCUTIR MATÉRIA ALHEIA AO OBJETO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INVIABILIDADE.

1. **A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.** Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.

2. Não há lacuna na apreciação do decisum embargado. **As alegações do embargante** não têm o intuito de solucionar omissão, contradição ou obscuridade, mas **denotam a vontade de rediscutir o julgado.**

3. Reitera-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao CPC e que os Embargos Declaratórios **não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais** com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. Logo, a via dos Aclaratórios é inadequada para a discussão que o embargante traz ora a juízo.

4. Considerando que a previsão normativa que comina multa por recurso manifestamente protelatório; havendo em conta que não se encontra nenhuma contradição, omissão ou obscuridade; tendo em vista que não se trata dos primeiros Aclaratórios, mas de Embargos de Declaração, dos Embargos de Declaração, do Agravo Interno, dos Embargos de Divergência, do Agravo Interno, do Agravo contra decisões das instâncias ordinárias, entende-se por incidir a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do novo CPC.

5. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgInt nos EAREsp 990935 / RJ, relatado pelo Min. HERMAN BENJAMIN, publicado em 28.05.2018 - grifei).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUIR O JULGADO. INADEQUAÇÃO. REGULARIDADE FORMAL. PROTOCOLO ELETRÔNICO OBRIGATÓRIO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NÃO APLICAÇÃO. ERRO INESCUSÁVEL. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO MANTIDO.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existentes no julgado.

2. É firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para a configuração dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, **necessário que algum fundamento relevante para o julgamento da controvérsia não tenha sido objeto de apreciação pelo órgão julgador** ou que a omissão, a contradição, a obscuridade ou o erro material suscetíveis de serem afastados por meio de Embargos Declaratórios estejam contidos entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.

3. O acórdão embargado apreciou, de forma fundamentada, o recurso interposto, mantendo a decisão agravada que, seguindo orientação jurisprudencial deste Sodalício, afastou a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas no caso de interposição do recurso por meio físico quando o processo tramita desde a origem por meio eletrônico.

4. Não se verifica na espécie *sub examine* nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015 a ser sanado, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando aos embargos efeito infringente.

5. **O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração**, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

6. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça apreciar a violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o julgamento de matéria de índole constitucional é reservado ao Supremo Tribunal Federal.

7. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1212821 / PR, relatado pelo Min. HERMAN BENJAMIN, publicado em 16.04.2019)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tudo isso mostra a improcedência dos embargos.

Pelo meu voto, eles ficam rejeitados.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR